



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.722036/2009-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.194 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NULIDADE DE ACÓRDÃO.

Não é nula a decisão de DRJ que indefere diligência ou perícia ante o argumento de falta de necessidade de tais institutos para o livre convencimento dos julgadores.

GLOSA. DEDUÇÃO. IRRF.

Mantém-se a glosa de dedução de IRRF quando o contribuinte não provar que realizou tais pagamentos, ou que a fonte pagadora reteve os valores referentes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/POA (Fls. 152), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 12.398,22, relativo ao ano-calendário 2005, em virtude da apuração de compensação indevida de imposto de renda na fonte, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 12 a 14).

O contribuinte, às fls. 02 a 08, impugna total e tempestivamente o lançamento, juntando documentos, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

O impugnante apresenta a prova de que sofreu a retenção pela fonte pagadora (anexos 3 e 4).

No anexo 3 se encontra o demonstrativo, com firma reconhecida pela fonte pagadora sociedade Educacional Meta, onde está reconhecida a retenção com seus valores discriminados, e, no anexo 4, antes apresentado à fiscalização, está ratificada e reconhecida a retenção na fonte.

A fonte pagadora confessou que não foi feito o devido recolhimento.

Foi comprovado que houve a retenção e que o impugnante tem o direito de compensar o IR devido.

O entendimento dominante na jurisprudência judicial é o de que o imposto retido, independentemente de recolhimento, beneficia o contribuinte.

Caso se entenda pela necessidade de mais provas, o contribuinte protesta pela produção de novas provas, e requer, desde já, que seja procedida a perícia junto à fonte pagadora e à imobiliária, para que não reste qualquer dúvida quanto à retenção, indicando o quesito e deixando de indicar o perito.

Declara, o contribuinte, a título de esclarecimento, que a empresa retentora informou ao impugnante que pretende regularizar sua situação fiscal, na forma da Lei nº 11.941, de 2009, pelo qual pede diligência para verificar a informação.

Diante do exposto, o contribuinte requer que seja julgado improcedente o lançamento.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DILIGÊNCIA. Cabe ao interessado apresentar juntamente com a impugnação documentos hábeis e idôneos que comprovem suas alegações, não podendo transferir ao Fisco a obrigação para obtê-los, mediante pedido de diligências.

PEDIDO DE PERÍCIA. Desatendidos os requisitos legais, considera-se não formulado o pedido de realização de perícia.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. A eficácia dos acórdãos dos tribunais limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a sentença, não aproveitando esses acórdãos em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da sentença, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte do processo de que decorreu o acórdão.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Somente é passível de ser compensado na declaração o imposto comprovadamente retido na fonte ou pago, relativo aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto.

Cientificado em 08/06/2011 (Fls. 158), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 27/06/2011 (fls. 160 a 169), argumentando em síntese:

(...)

*5) A negativa de autorização da Perícia postulada, justamente com base no '•*tr de que o contribuinte de fato, não tem meios para acessar diretamente os documentos do contribuinte de direito, a não ser que este lhe apresente, representa ofensa ao direito constitucionalmente reconhecido de ampla defesa no inciso LV, artigo 5.º: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes".*

6) O entendimento demonstrado na decisão recorrida, evidencia a ofensa à ampla defesa, na medida em que não autorizou a produção de prova no processo administrativo através de um meio que seria fundamental para comprovar o direito do recorrente.

7) Note-se que se está a tratar de Imposto de Renda Retido na Fonte, em relação ao qual somente é determinado ao contribuinte de fato, o ora Recorrente, sofrer a retenção do tributo pela fonte pagadora no momento em que lhe credita os rendimentos. Os procedimentos que se seguem a isso: o recolhimento, o preenchimento da DIRF, a entrega da DIRF, a emissão do informe rendimentos onde conste a retenção, são

todos procedimentos que competem à fonte pagadora, o contribuinte de direito, por lei.

(...)

10) A negativa da Perícia em conjunto com a não aceitação dos documentos apresentados pelo Recorrente, constantes dos Anexos 3 e 4 da Impugnação, onde, inclusive, a Fonte Pagadora reconhece que reteve e não procedeu a retenção, sujeitando-se, inclusive às penas de prisão cabíveis, por apropriação indébita, evidenciam que a ofensa à ampla defesa é flagrante.

11) de o Recorrente comprovou por todos os meios que lhe são possíveis, que a tenção foi procedida, sem, no entanto, haver o recolhimento, a responsabilidade é da fonte pagadora e não do contribuinte.

(...)

16) Assim, uma vez que o Recorrente é detentor dos comprovantes que sofreu a retenção, ainda que não no formulário oficial, mas com firma reconhecida com fé pública da fonte pagadora, e os apresentou na impugnação, comprova-se seu direito à compensação do IR retido na fonte e, sendo diverso o entendimento, deve-se requerer a produção de provas, eis que o Recorrente não tem acesso aos demais documentos que pertencem à fonte retentora.

17) Deste modo, se evidencia a ofensa ao direito de ampla defesa e, sob pena de L>e anular o processo, requer sejam deferidas as diligências pleiteadas nessa fase ou que seja anulada a decisão da DRJ para que se proceda a perícia na primeira instância administrativa.

(...)

DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO IR RETIDO NA FONTE

18) A obrigatoriedade da retenção do IR na fonte encontra-se prevista nos artigos 631. do RIR 2; na Instrução Normativa da SRF n° 15/20013.

19) Da análise da legislação, depreende-se que não compete ao Recorrente fiscalizar as obrigações da Pessoa Jurídica Locatária (fonte pagadora dos rendimentos e obrigada à retenção), sendo entendimento solidificado nas cortes judiciais que, independentemente do recolhimento, a retenção do imposto pela fonte pagadora beneficia o contribuinte de fato.

20) Não é lícito exigir que o contribuinte de fato suporte por duas vezes o ônus pelo tributo, eis que foi a legislação que atribuiu responsabilidade a terceiro para efetuar o recolhimento e atribuiu meios suficientes ao fisco para exigir que o mesmo seja procedido.

(...)

26) Nos anexos 3 e 4 da Impugnação, apresentaram-se os demonstrativos com firma reconhecida da fonte pagadora, Sociedade Educacional Meta, CNPJ 01.278.283/0001-09, onde a mesma reconhece a retenção na fonte da parcela correspondente ao IRRF dos rendimentos pagos ao Recorrente, com seus valores discriminados, confessando que não efetuou o recolhimento por sua culpa exclusiva.

27) Assim sendo, comprovado que o Recorrente recebeu o valor líquido dos rendimentos de aluguel, tendo sofrido a devida retenção pela fonte pagadora, não pode subsistir a glosa efetuada.

(...)

37) Sabendo-se que a Receita Federal possui meios de compelir o retentor ao pagamento, inclusive mediante a responsabilização pessoal do administrador e até a sua prisão, não se configura sequer razoável que o contribuinte de fato que não ".1 meios de se opor à retenção, veja seu direito de compensação cerceado na medida em que não recebeu o montante de tributo retido.

38) Essa sistemática de arrecadação foi a eleita pela legislação para os rendimentos de aluguel pagos por pessoa jurídica à pessoa física e, tendo o contribuinte, ora Recorrente, se sujeitado à sistemática legal e comprovando-se a efetiva retenção prevista em lei, é totalmente ilegal o lançamento efetivado.

ANTE O EXPOSTO, requer seja anulada a decisão ora recorrida para se determinar o retorno do processo à DRJ para que se proceda à requerida Perícia Contábil, a fim de comprovar a retenção sofrida, ou a determinação de diligência por essa Colenda Turma, ou que sejam julgados suficientes os documentos apresentados a fim de se julgar improcedente o lançamento efetivado, reformando a decisão recorrida para se determinar o reconhecimento da compensação dos valores relativos ao IR retidos na fonte do Recorrente com o IRPF devido, cancelando-se o principal e as cominações de multa e juros impostos contra o Recorrente pelo lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Preliminarmente, o recorrente pede a nulidade da decisão recorrida em razão da negativa de realização de perícia e/ou diligencia.

Por seu turno, a DRJ negou os pedidos de diligência ou perícia sob os seguintes argumentos:

Em relação ao pedido da contribuinte para que seja efetuada uma perícia, verifica-se que inexistem razões capazes de justificar a realização da mesma.

A perícia é um meio de prova a ser utilizado quando não for possível se resolver a questão apenas com as provas existentes e for impossível a obtenção de outras provas. Sem dúvida, não é o caso do presente processo, cujo litígio poderia ser resolvido com a prova documental.

Além disso, o pedido de perícia efetuado pelo contribuinte não atende aos requisitos fixados pelo inciso IV e §1º, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Então, por desatender aos requisitos fixados pelos dispositivos acima citados do Decreto nº 70.235, de 1972, não se considera formulado o pedido de realização de perícia.

Pedido de diligência

No que se refere ao pedido de diligências, saliente-se que cabe ao interessado apresentar juntamente com a impugnação documentos hábeis e idôneos que comprovem suas alegações, não podendo transferir ao Fisco a obrigação para obtê-los, mediante pedido de diligências.

Adicionalmente, cabe ressaltar que o artigo 17 do mesmo Decreto 70.235, de 1972 estabelece que "é prerrogativa da autoridade julgadora de 1ª instância determinar, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, as diligências que entender necessárias, podendo indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis." (pág 154 dos autos)

Em suma, entendeu a DRJ que a diligência e a perícia eram prescindíveis e que os elementos constantes nos autos eram suficientes para a convicção dos julgadores.

Adoto inteiramente as razões da DRJ e entendo que o julgamento poderia se dar sem a realização de perícia ou diligência, não havendo que se falar em violação do princípio da ampla defesa no caso em comento; até porque prova apresentada pelo próprio contribuinte indica que não houve a alegada retenção do IRRF.

Realmente, como explicarei em linhas seguintes, entendo que o próprio contribuinte fez prova de que as retenções não se realizaram.

Deste modo rejeito a preliminar de nulidade do julgamento e indefiro a realização de perícia e de diligência.

No mérito, o contribuinte alega que sofreu as retenções alegadas, no valor de R\$12.398,22, e apresenta como prova um acordo firmado no ano de 2005, com firmas reconhecidas no ano de 2005, no qual o locatário confessa dever o valor total de R\$60.269,28, sendo R\$14.271,73 referentes a IRRF (pág 15 dos autos)

Além do acordo acima mencionado, o contribuinte apresenta declaração da empresa locatária, na qual esta declara que realizou todas as retenções de IRRF no período de locação.

Por sua vez, entendeu a DRJ que tais documentos não seriam hábeis para comprovar a retenção na fonte do imposto.

Tenho o entendimento que um termo de acordo, com os aspectos formais do apresentado pelo recorrente, seria documento suficiente para comprovar a retenção do IRRF, se esta estivesse comprovada em tal documento.

No entanto, o termo de acordo apresentado pelo contribuinte comprova que o mesmo recebeu integralmente os valores dos aluguéis, sem a retenção do IRRF.

Realmente, no item 2 do citado termo de acordo o locatário confessa dever o valor total de R\$60.269,28, destacando que R\$14.271,73 se refere a IRRF.

Contudo, o item 3 do termo de acordo estipula que o locatário pagará ao locador a exata quantia de R\$60.269,28, em três parcelas, representadas por três cheques devidamente relacionados no item.

Assim, resta claro que o contribuinte, apesar de informar no termo o valor do IRRF, recebeu os valores dos aluguéis sem as retenções do IRRF.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre